

PROTOCOLO

1.289/2023

RECURSO LICITAÇÃO

PREGÃO 05/2023

VINICIUS JOÃO

CONTERATTO - ME



COMPROVANTE DO DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03

Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Página: 01



Email: pmcacequi@hotmail.com

Emissão: 03/05/2023 às 14:54

Nº PROTOCOLO: 1289/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante: 4091 - VINICIUS JOAO CONTERATTO- ME
Endereço: ARGEMIRO MOREIRA CARVALHO, nº 960 . Bairro: VILA CANDIDO. CACEQUI/RS
Telefone: (55)3254-2223 ou (55)98469-6880
E-mail: contato@mercadoconteratto.com.br

2. DADOS DO PROCESSO

Origem: INTERNO
Data emissão: 03/05/2023 às 14:53
Protocolado por: ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento: RECURSOS
Assunto: DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado: 03/05/2023 às 14:53
Setor inicial: PROTOCOLO GERAL
Setor destino: COMISSAO LICITACOES
Despacho: SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
DE CACEQUI
Em 03/05/23
14:58

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

PROCURADORIAL GERAL

SR. PROCURADOR

Ref. Pregão Presencial nº 05/2023

VINICIUS JOÃO CONTERATTO – ME, inscrita no CNPJ nº 97.300.944/0001-37, com sede na rua Argemiro Moreira de Carvalho, nº 960, Maria Nora, nesta cidade, vem respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da inabilitação da empresa, o que faz pelas diversas razões, que passa expor:

Primeiramente, no dia 26 de abril de 2023, data do certame de licitação, ao constatar que não havia colocado o atestado de aptidão técnica (em anexo) dentro do envelope, foi procurado o setor de protocolo para juntar-lo ao envelope do processo, porém, ainda que dentro do prazo e tempo, o agente público se negou a protocolar e inserir o documento, alegando já estar lacrado os envelopes, conforme declaração em anexo. Perante os fatos, pode se ver que a empresa estava em posse do documento antes mesmo do horário fixado para a abertura da sessão pública, em virtude da data da assinatura do atestado, conforme anexo.

DA FALTA DE DOCUMENTOS

Alem disso, esse mesmo documento foi apresentado ao Pregoeiro, ao qual também poderia ter sanado tal erro ou falha, levando em consideração que não alteraria a substância da proposta, de acordo com Inciso III, art. 12, Lei nº 14.133 de 2021, *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*. E ainda, em face da legalidade o Inciso XIII, art. 11, do Decreto 3666 de 2000, deixa claro que para confirmação das condições habilitatórias, após a fase das propostas, será assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão, ou seja, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade.

Perante o exposto, gostaria de solicitar, uma análise não criteriosa em relação ao documento faltante (comprovação de aptidão técnica), e considerar o fato da empresa nunca ter sido notificada por quaisquer razões, erros ou problemas com as entregas das mercadorias ao município, desde o primeiro até o último contrato que se termina esse ano de 2023. Apesar da regra da solicitação do documento que faltou, pode se afirmar que a própria vigência mencionada, já seria por si só a comprovação de capacitação técnica da empresa Vinicius João Conteratto-ME.

Alem do mais, gostaria de atentar para o fato que o edital Pregão Presencial nº 01/2022, item 7.1.5, (documento em anexo), não exigiu o atestado de capacidade técnica, deixa visto que, não raras as vezes, o Poder Público exige comprovação de aptidão para o cumprimento do futuro contrato.

Certo disso, pode-se constar que em nada prejudicou no cumprimento dos contratos anteriores e os trabalhos da empresa com a prefeitura, nos anos anteriores.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE

Em segundo plano e somando-se ao exposto, acredito que o ato convocatório somente poderia conter exigências que se refiram ao objetivo da licitação. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação, quando se trata de processo para diversos generos e não um caso mais específico. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;

Visando melhor esclarecimento, a Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações: *"ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Novamente ressalto a situação da empresa perante as contratações anteriores, certos do cumprimento dos contrato com o município.

Não bastasse isso, segundo o § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*.

Por estas razões, o jurista, Marçal Justen Filho entende que *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"*.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível notar que o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece que os atestados a serem fornecimentos por pessoas jurídicas de direito público e privado referem-se somente às licitações pertinentes a obras e serviços e não aquelas relativas ao fornecimento de produtos.

O próprio TCU, no Acórdão 170/2007, entende que *"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e a razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI,*

da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”.

Noutro julgado, a Corte de Contas da União, no Acórdão 890/2008, orienta aos gestores públicos que *“Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993”*.

Em outras palavras, a inserção de requisitos, como p. ex. o atestado de capacidade técnica, no âmbito da licitação, na modalidade pregão, para fornecimento de produtos, não possui amparo legal e, caso inserida no bojo do Edital, deve ser precedida devida justificação, sob pena de ser considerada ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame.

Tento em vista o disposto no Parágrafo único, art. 4º, do decreto nº 3666 de 2000, haja vista que *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,”*... assim, para inibir quaisquer transtornos ou despesas as contas públicas, além das previstas até o momento, a empresa solicita, respeitosamente, as considerações iniciais de habilitação no certame, por meio do atestado de capacitação técnica, em anexo.

Caso contrário, de acordo com a segunda situação exposta, solicito a anulação desse certame, para não restar dúvidas, de acordo com art. 18, do Decreto 3666 de 2000, que refere-se a revogação da licitação em face de interesse público, *“A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”*, devendo fazê-lo novamente com a dispensa do apresentação de atestado de capacidade técnica, por se tratar de pregão para fornecimento de produtos, e não constar exigência prevista em lei.

DA SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Senhor Procurador, em tempo, gostaria que considerasse o ocorrido em relação aos alvarás de licença e sanitário, os quais foram apresentados vencidos. No entanto, pode-se verificar que de acordo com a data de expedição dos mesmos, já haviam sido atualizados, (conforme anexo), e por algum erro humano tenha sido colocado os documentos vencidos no processo. Contudo, a Lei complementar 123/2006, exige apresentação dos documentos fiscais, ainda que conste restrições. Dessa forma, nada impede que no tempo, a empresa Vinicius João Conteratto, substitua os documentos, apesar deles estarem alocados na fase de habilitação jurídica e técnica do edital. Além disso, o Inciso XIII, art. 11, do Decreto 3666 de 2000, deixa claro que para confirmação das condições habilitatórias, após a fase das propostas, será assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão. No entanto, como não foi feito os devidos procedimentos no ato licitatório, acredito, respeitosamente, que sem excesso de formalidade, seja possível considerar, se for o caso, como fiscais os documentos pendentes, levando em consideração que as exigências deles venham de órgãos fiscais deste município.

Sr. Procurador, espero ter sido claro e convincente nas linhas acima, ao ponto que possa se consolidar as solicitações desse recurso. Contudo, a compra pública não pode ser vista somente como procedimento meramente burocrático. Portanto, embora as regras sejam relevantes para o direcionamento do objetivo, é primordial a visão de fatos para conduzir ao melhor resultado.

Desde já grato pela oportunidade

Cacequi, 27 de abril de 2023.

VINICIUS JOÃO CONTERATTO ME

PROCURAÇÃO PESSOA FÍSICA

Empresa **VINICIUS JOÃO CONTERATTO - ME**, CNPJ sob o nº 97.300.644/0001-37, localizada na rua Argemiro Moreira de Carvalho, 960, vila Cândido, Cacequi/RS, CEP 97450-000, representada pelo seu proprietário, **VINICIUS JOÃO CONTERATTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF sob nº 478.196.000-63 e RG sob nº 6055889734, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na rua das Tropas, 465, vila Cândido, Cacequi/RS, CEP 97450-000. Pelo presente instrumento, nomeia e constitui como seu bastante **Outorgado Procurador THEONAS AZAMBUJA CONTERATTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do CPF sob nº 025.245.650-50 e RG sob o nº 5099929712, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na rua das Tropas, nº 465, Cacequi/RS, CEP 97450-000. O Outorgante, sede poderes ao Outorgado para representá-lo perante quaisquer repartições públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, a fim de participar de processos licitatórios, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, reunir e interpor recursos, formular propostas, formular ofertas e lances verbais de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Cacequi, 21 de março de 2023



VINICIUS JOÃO CONTERATTO

CPF sob nº 478.196.000-63

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTROS ESPECIAIS - CACEQUI RS
 Rua Salgado Filho, 98 - CEP: 97450-000 - Telefone: (55) 3254-3187 - E-mail: tabelionatocacequi@gmail.com
Titular: Luis Henrique Bolso



Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de **VINICIUS JOÃO CONTERATTO**, Dou fé. Em testemunho da verdade.

ANDREA CECILIA DIAS BOLSO - Escrevente Autorizada
 Cacequi, RS, 26 de abril de 2023 às 09:07:25
 Emol: R\$ 6,40 + Selo digital: R\$ 1,80 = R\$ 8,20 - 0062.01.2300002.00376

**Serviço Notarial e Registral
 Cacequi - RS
 Andrea Cecilia Dias Bolso
 Escrevente Autorizada**

Bolso
CONFERE COM O ORIGINAL
 Prefeitura Municipal de Cacequi

DECLARAÇÃO

Eu, Éden Miguel Balverdu Pires, informo que a Empresa Vinicius João Conteratto, forneceu Gêneros Alimentícios a esta Prefeitura no ano de 2022.

Conforme descrição dedados da Empresa Abaixo:

Empresa Vinicius João Conteratto – ME
CNPJ N° 97.300.644/0001-34

Cacequi, 26 de abril de 2023.



Éden Miguel Balverdu Pires
Chefe de Gabinete

Éden Miguel Balverdu Pires

Chefe de Gabinete

Folha 03
P.5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Alvará de Saúde

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI, Através da Secretaria Municipal da Saúde e de conformidade com a Lei Fed. 7.889 de 23/11/89 e combinado com Lei Municipal nº 1.608 de 27/06/94 e Decreto Executivo 865 de 27/06/94, Concede Licença à:

NOME PROPRIETÁRIO: VINICIUS JOÃO CONTERATO

NOME FANTASIA: ARMAZÉM CONTERATO

CNPJ: 97.300.644/0001-37

ENDEREÇO: RUA ARG. M. CARVALHO – 960 – VILA CANDIDO

LICENÇA BOMBEIROS: CLCB nº 104148

LICENÇA AMBIENTAL: LO nº 0050-R3/2021 val. 18/08/2023

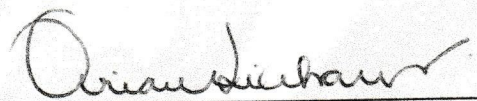
EXERCÍCIO: 2023

ATIVIDADE

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL

N.º REGISTRO

CNAE/VISA – 4712-1/00 - 083



Chefe do Departamento da VISA

Cacequi, 07 de março de 2023.

Observação: Seu alvará deverá ser pago no período de 1º de janeiro á 31 de março de cada ano; não sendo pago nesse período, o tributo será lançado em dívida ativa, sendo acrescido de multas e juros. Permanecer sempre visível.

Vencimento em 31 de março 2024.



ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Endereço: RUA BENTO GONCALVES, 363, CACEQUI

Nome Operador: TANIZE CONTERATO

Página: 1/1

Emissão em: 08/03/2023 às 14:09:53

ALVARÁ DE LICENÇA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0000004091

NÚMERO DO ALVARÁ

02709

DATA DE EMISSÃO

08/03/2023

O Prefeito Municipal de CACEQUI/RS, autoriza a concessão de licença prevista em Lei Municipal para o estabelecimento localizado na ARGEMIRO MOREIRA CARVALHO, 960 - VILA CANDIDO, CACEQUI/RS, conforme descrição abaixo.

Nome ou Razão Social VINICIUS JOAO CONTERATTO- ME	Nº documento 97.300.644/0001-37
Enquadramento COM. VAREJISTA DE PROD. ALIMENTICIOS(5)	Início da atividade 11/07/1994
Natureza do estabelecimento COM. VAREJISTA DE PROD. ALIMENTICIOS(50)	

Descrição da atividade	Tipo de atividade
COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS -	PRIMÁRIA
FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA	SECUNDÁRIA

ESTE ALVARA DEVE FICAR EM LOCAL VISIVEL , VALIDO ATE 31.03.2024

CACEQUI/RS, 08 de março de 2023

SECRETARIA DA FAZENDA
CACEQUI-RS
Departamento da Receita
e Fiscalização

Tanize Conteratto
Tanize Conteratto
Diretora do Departamento de Planejamento
Fiscal 08/03/2023

Abelar Leonard
ABELAR LEONARD
FISCAL TRIBUTÁRIO
PORT. 561-A/2002 - MATR. 9089

MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – GENÊROS ALIMENTÍCIOS
PROCESSO Nº 30.12.2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AO ART. 6º DO DECRETO 8.538/2015 e INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

Edital de pregão presencial para a contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios para as Secretarias Municipais, conforme especificações do Edital.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que às **10 horas, do dia 24 do mês de Março do ano de 2022**, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Bento Gonçalves, 363, se reunirão o pregoeiro e a equipe de apoio, designados por Portaria, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação para esta licitação, processando-se nos termos da Lei Federal n.º 10.520, de 17-07-2002 e do Decreto Municipal nº 2201, de 23 de Dezembro de 2009, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666-93.

1. DO OBJETO:

1.1 A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta de preço dos produtos especificados no Anexo II deste Edital que visa a Aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificações do Edital para constarem de registro de preços, a serem fornecidos conforme quantidades estimadas, quando deles o Município tiver necessidade.

1.2 ENTREGA: As quantidades e o prazo de entrega dos bens que vierem a ser adquiridos serão definidos na respectiva Ordem de Fornecimento, que só será emitida dentro do prazo de validade do registro de preços correspondente à **01 (um)** ano contado da data de publicação da ata final.

OBS.: Os produtos perecíveis da Secretaria de Educação deverão ser entregues impreterivelmente às segundas feiras, até às 16 horas, quinzenalmente. Os produtos semi perecíveis deverão ser entregues conforme

$LC = \frac{AC}{PC}$	Igual ou Superior a 1,0
$RLP) \quad (AC + LG = \frac{AC + (PC + ELP)}{PC + ELP}$	Igual ou Superior a 1,0
$SG = \frac{A REAL}{PC + ELP}$	Igual ou Superior a 1,0

LC – avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo.

LG – mede a capacidade da empresa liquidar suas dívidas a curto e longo prazo.

SG – expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência.

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

A REAL = ATIVO TOTAL DIMINUÍDO DOS VALORES NÃO PASSÍVEIS DE CONVERSÃO EM DINHEIRO (Ex.: Ativo Diferido, Despesas pagas antecipadamente, Imposto de Renda Diferido, etc...)

- Obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem, pelo menos dois dos três indicadores.

Observação: É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da

proposta

b) Empresas constituídas neste exercício serão dispensadas da apresentação do resultado do exercício anterior, porém deverão apresentar o balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, seguido das demonstrações do período correspondente a data da abertura até a apresentação da documentação, com a indicação do nº do Livro Diário e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos.

c) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor do foro da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento.

7.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal.

b) Registro de Serviço de Inspeção Municipal (SIM), para carnes e derivados;

7.2. Para as empresas cadastradas no Município, a documentação poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro de Fornecedor, desde que seu objetivo social comporte o objeto licitado e o registro cadastral esteja no prazo de validade.

Observação: Caso algum dos documentos fiscais obrigatórios, exigidos para cadastro esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo no órgão emitente do cadastro ou anexá-lo, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

7.3. O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder do pregoeiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo, após aquele período, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização do envelope.

8. DA ADJUDICAÇÃO:

8.1. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante que ofertar o menor preço por item será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

8.2. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

8.3. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro proclamará a vencedora e, a seguir, proporcionará às licitantes a oportunidade para manifestarem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta dessa manifestação expressa, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recorrer por parte da licitante.

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

9.1. Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.

9.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.

9.3. A manifestação expressa da intenção de interpor recurso e da motivação, na sessão pública do pregão, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

9.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, acompanhado de suas razões, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da subida do recurso, sob pena de responsabilidade daquele que houver dado causa à demora.

10. DOS PRAZOS:

10.1. Concluída a análise das propostas, lavrar-se-á a correspondente **Ata de Julgamento e Classificação das Propostas**, cujo resumo contendo o resultado classificatório será publicado na imprensa oficial, para ciência dos interessados e efeitos legais.

10.2. Homologado, pela Prefeita Municipal, o resultado classificatório, a vencedora será convocada para assinar o contrato. O prazo de que se tratam

Feb. 01
p. 9

Recuso

Vivius 2010 Confere Ho - 11

PAG. 01
29.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE
COMPRAS.**

ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO

**ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO
LICITATÓRIO Nº 30.26.2023, MODALIDADE:
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº.
05/2023**

DATA: 05-05-2023

É encaminhado a Procuradoria o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 05/2023, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o município, com vistas a manifestação a respeito de recurso intentado pela empresa VINICIUS JOAO CONTERATTO – ME.

Folha 016
Do.

A empresa recorrente acosta documento faltante, ou seja, atestado de aptidão previsto no item 7.5, letra "a", cuja ausência inabilitou a mesma a continuar no certame.

Aduz a empresa recorrente, que o documento faltante embora não estivesse no envelope da documentação, mas estava em sua posse, inclusive foi apresentado ao Pregoeiro, onde foi alegado que a juntada do documento, neste momento não alteraria o conteúdo da proposta.

Alega também que a exigência deste requisito, entende ser um excesso de formalismo, postulando a reconsideração da sua inabilitação, acostando documento ausente.

É o relatório, passamos a análise.

Primeiramente é necessário salientar, que as razões de inconformidade, o pedido está apócrifo, fato este, que de plano inviabiliza a apreciação do mesmo, por estar ausente um dos requisitos para este tipo de procedimento.

A Empresa também embasa este pedido na Lei nova de licitações, sendo que a mesma foi suspensa por decisão do Superior, passando a vigorar somente a

FOL. 014
09.

partir do próximo exercício, por conseguinte o Município continua usando a Lei 8.666/93.

Ao examinar a presente manifestação verifica-se que foi protocolado em data posterior ao prazo legal concedido pelo Edital, o qual é a Lei que rege o certame, que em seu **item 9.1 estabelece que o prazo para apresentar as razões do recurso é de 03 (três) dia corridos**, o que ocorre no caso em tela, pois a empresa foi intimada da decisão em data de 27 de abril de 2023, seu prazo final se exauriu em 02 de maio de 2023, terça feira, após o feriado, isto em decorrência de que os prazos não se iniciam nem se findam, em finais de semana ou feriados, às 15 horas, considerando o expediente da Prefeitura Municipal, e sua manifestação chegou ao município em data de **03 de Maio de 2023**, conforme **protocolo nº 1.289/2023** lançado, **incorrendo seu ingresso fora de prazo.**

Portanto o recurso impetrado pela empresa recorrente está adestempo e apócrifo, e, por conseguinte prejudicado sua análise mais aprofundada, somado ao fato que esta nova irresignação, está maculada pela figura da unicidade de recursos.

NESSE SENTIDO, esta procuradoria opina pelo indeferimento do presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo.

É o Parecer.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 05 de maio de 2023.



Carlos Alberto Goersch
Procuradoria

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM 05.05.2023

- 1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;
- 2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo e também por estar apócrifo.
- 3- A SECAD para cientificar a empresa recorrente da presente decisão.
- 4- A Comissão de Licitação para a continuidade do processo.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO

Prefeita Municipal